



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**PARECER NORMATIVO n.º 001/2010/CRE/SEFIN
PUBLICADO NO DOE N.º 1545, DE 04.08.10**

**ICMS TRANSPORTE – PRESTAÇÕES
INICIADAS EM MANAUS/AM COM
DESTINO A PORTO VELHO/RO.**

RELATÓRIO:

O AFTE Antônio Carlos Alencar do Nascimento, em plantão no Posto Fiscal Belmont em Porto Velho/RO, deparando-se com caso concreto formula consulta nos seguintes termos:

1. “Prestação de serviço de transporte iniciada em Manaus com destino a São Paulo, inicia-se outro modal em Porto Velho? Qual o procedimento?
2. Prestação de serviço de transporte iniciada em São Paulo, quando embarca para Manaus, inicia-se outro modal? Qual o procedimento?
3. Empresas emitem um único CTCR convencional, mas substituem os veículos, pelo menos os cavalos em Porto Velho.”

Devido à relevância do assunto e a fim de se unificar o entendimento e os procedimentos no âmbito da Administração Tributária deste Estado, edita-se o presente parecer normativo.

ANÁLISE:

Em atendimento a consulta anteriormente formulada, pelo mesmo servidor, e nos mesmos termos acima transcritos, foi editado o Parecer n.º 191/09/GETRI/CRE/SEFIN, em 06/04/2009, versando sobre o objeto da consulta, ou seja: mudança de modal.

Ocorre que, em situações posteriores, surgiu novo questionamento sobre o início de nova prestação, quando da troca dos modais, e se a substituição dos veículos tratores ensejaria, também, o início de nova prestação e, por conseguinte, ocorrência de novo fato gerador de ICMS, cabendo a este Estado a cobrança nos Postos Fiscais.

Consideraremos as peculiaridades da prestação de serviço de transporte, iniciando-se em Manaus/AM, vez que daquela cidade só existe possibilidade de entrada e saída – considerando-se como referência a cidade de Porto Velho/RO – pelas vias fluvial ou aérea.

O momento da ocorrência do fato gerador do serviço de transporte é o início da prestação, conforme explicita o Art. 17 da Lei n.º 688/96:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

A contratação de serviço de transporte é negócio jurídico que envolve de um lado o contratante, proprietário da mercadoria a ser transportada, e de outro o transportador, que se obriga a entregar a mercadoria no destino, utilizando-se dos meios disponíveis para este fim.

A prestação do serviço de transporte possui algumas peculiaridades, também tratadas pela legislação, que podem estar presentes no caso concreto analisado, vejamos o que diz o RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 8.321/98:

Art. 253-H. Para efeito de aplicação desta legislação, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se:
(....)

§ 2º Subcontratação de serviço de transporte é aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do prestador de serviço de transporte em não realizar o serviço por meio próprio.

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto.

(negritamos/sublinhamos)

Ora, para a qualificação da relação jurídica que se estabelece nas prestações analisadas, não é necessário que haja a intenção dos agentes, nem a formalização de contrato:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(....)

§ 4º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Na definição de transporte, o veículo transportador é considerado o veículo automotor tracionador da composição, conforme definido no Código Nacional de Trânsito.

Deve-se destacar, por oportuno, que o transporte rodoviário contratado em Manaus/AM utiliza-se, logo na saída, da modalidade aquaviária, uma vez que não há estradas para rodagem, partindo daquela cidade, com destino a outras cidades do País, cujo trajeto contemple o estado de Rondônia.

Tratando-se de modalidade de transportes, o Parecer nº 191/09/GETRI/CRE/SEFIN – o qual a este se integra pelos seus próprios fundamentos - esclarece cristalinamente as diferenças entre transporte intermodal e multimodal e quem poderá realizá-los, de forma a utilizar os procedimentos a eles relativos, bem como, quando fica caracterizada a mudança de modal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, e com o fito de elidir eventuais divergências na aplicação da norma, passamos a decidir sobre as questões apresentadas para análise, definindo que: na realização de serviço de transporte, envolvendo modalidade aquaviária, iniciada em Manaus/AM e continuada na modalidade rodoviária, a partir de Porto Velho/RO, deverão ser observadas as seguintes regras para fins de caracterização de nova prestação e cobrança do ICMS:

1. **Não caracterizará nova prestação:**
 - a) O transporte realizado através de caminhão/carreta em que a composição completa, compreendendo o caminhão trator e a carreta ou o caminhão em módulo único (truck e toco), seja transportado de Manaus/AM pelo modal aquaviário, retomando o modal rodoviário a partir de Porto Velho/RO;
 - b) O transporte realizado em que somente a carreta seja transportada de Manaus/AM, utilizando-se o modal aquaviário, cuja retomada do modal rodoviário, a partir de Porto Velho/RO, seja feita utilizando-se caminhão trator (tracionador) de propriedade da mesma empresa transportadora, proprietária da carreta, até a saída do Estado de Rondônia;
2. **Será considerada nova prestação** para todos os fins fiscais e tributários o transporte realizado de forma diversa do especificado nas alíneas do item 1 acima.

Porto Velho/RO, 13 de julho 2010.

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual